



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11020.900904/2015-18</b>                          |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 3301-002.486 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 25 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MWM - TUPY DO BRASIL LTDA.                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Paulo Guilherme Derouledede** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Keli Campos de Lima, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Carlos Marcelo Gouveia, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

**RELATÓRIO**

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da parcial homologação das compensações solicitadas no presente processo no valor de R\$ 1.495.131,67 (total pleiteado de R\$ 1.670.157,65), todo fundado no suposto crédito do REINTEGRA referente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2013.

- Declaração de Exportação não averbada (H)

- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação (L)
- Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M)
- Nota Fiscal posterior ao registro da DSE (P)
- Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (T)
- Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados (Z)

A contribuinte cientificada em 23/03/2015 (fl. 1.578) apresentou manifestação de inconformidade em 20/04/2015 (fl. 08), contestando a decisão administrativa com os seguintes argumentos:

- **Do Direito Creditório e do Erro Material na apresentação das Informações:** ocorreu em razão de lapso a REQUERENTE ao preencher seus documentos de exportação (NF, DE/DSE e RE) nos referidos PER/DCOMPs, pois informou dados errados, diferentes daqueles que comprovam as operações, o que ensejou na impossibilidade de confirmação de tais documentos entre si, através de seu cruzamento;
- A REQUERENTE levantou todos os dados exatos das Notas Fiscais, Declaração de Exportação ou DSE e dos Registros de Exportação, os quais ora se apresenta (Doc. 03 - fls. 72 e ss), dos quais se pode verificar as operações realizadas, não reconhecidas em decorrência do equívoco ora noticiado, mas geradoras do benefício REINTEGRA;
- AS EXPORTAÇÕES MEDIANTE EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA – ECE: A REQUERENTE emite as Notas Fiscais no ato da venda (Doc. 04 – fls.352 e ss), a exportadora AGRAL S/A (ECE) emite os demais documentos preenchendo-os como lhe convir;
- As informações dissonantes elencadas no Despacho Decisório não foram originadas pela REQUERENTE, mas pela ECE, pois, embora constem nas Notas Fiscais todos os dados dos produtos e operações, nos demais documentos isso restou alterado pela empresa exportadora (AGRAL S/A);
- Sobre essas informações prestadas a REQUERENTE não tem qualquer ingestão, sendo a mesma de total responsabilidade da ECE, a qual os emite e informa à fabricante através dos Memorandos de Exportação (Doc. 04);
- Não obstante as divergências, a verdade material deve permanecer e essa é verificada pela documentação emitida pela REQUERENTE, desde a origem, que demonstra a perfeita operação e enquadramento ao REINTEGRA;
- Da Obrigação Acessória — Averbação das Declarações de Exportação (H): o que ocorreu foi que, por equívoco, os números das Declarações de

Exportação foram informados de forma equivocada, ensejando na suposta inconsistência e não reconhecimento do crédito;

- Tal equívoco pode ser sanado com a análise com a análise das informações corretas (Doc. 05);
- Resta evidente que a consideração das operações em questão só não se deu pelo mero equívoco. Logo, cumpriu a REQUERENTE a formalidade da averbação das DEs corretas ora informadas (Doc. 05), motivo pelo qual deve ser-lhe garantido o direito creditório;
- DA IMPOSSIBILIDADE DO ERRO MATERIAL SERVIR COMO FUNDAMENTO PARA O AFASTAMENTO DO CRÉDITO PLEITEADO: o único impedimento para o reconhecimento integral do crédito foi ocasionado por erro material, o que pode e deve ser corrigido, em respeito ao direito da REQUERENTE, bem como aos princípios que regem a própria Administração Pública.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada 17ª TURMA/DRJ08 por meio do acórdão 108-038.720, julgou-a improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições Ano-calendário: 2013 REINTEGRA – PER/DCOMP.

1. O pedido de ressarcimento de crédito do REINTEGRA deve ser realizado por meio do programa PER/DCOMP.
2. O interessado é responsável pela formulação do pedido e pelas informações consignadas. O despacho decisório decorre do confronto entre o PER/DCOMP e o conteúdo dos registros de exportação (RE), declarações de exportação (DE) e notas fiscais.
3. Apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN). O interessado tem o dever de apresentar pedido coerente com a documentação comprobatória da existência do crédito pleiteado. Inexiste previsão normativa para reprocessamento do PER/DCOMP em face de retificações de documentos posteriores à emissão do despacho decisório.
4. PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. A aplicação do princípio da verdade material não deve suprimir os princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório.
5. O artigo 24 da Lei nº 13.043/2013 e o artigo 9º do Decreto nº 8.415/2015 determinam que devem ser observadas a legislação específica e a disciplina estabelecida pela Receita Federal. Dessa forma, os pleitos de ressarcimento de créditos do REINTEGRA e sua compensação com débitos do contribuinte devem respeitar o disposto nos artigos 156 e 170, caput, do CTN.

6. Os dispositivos normativos regentes da matéria – artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 170 do CTN – deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória

7. A autoridade competente para a apreciação do pedido de reconhecimento de créditos do REINTEGRA, cumulado com pedido de compensação, é a da unidade local da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo. O princípio do devido processo legal impede que se acolha a tese de que poderia o órgão julgador apreciar pedido de reconhecimento de direito creditório de REINTEGRA com base em informações novas, não constantes do PER/DCOMP original e não analisadas pela repartição competente.

8. Haveria também, na hipótese, violação ao princípio do contraditório, por supressão de instância, dado que compete à unidade local da Receita Federal apreciar o pedido e exarar o competente despacho decisório.

9. É vedado ao sujeito passivo solicitar retificação do PER/DCOMP após exarado o despacho decisório. Por consequência, a manifestação de inconformidade não se presta a veicular novos fundamentos e informações que configurem uma retificação ou inovação do PER/DCOMP original.

10. Na hipótese de ser admitida a inovação do pedido de ressarcimento em virtude de fatos alegados pelo interessado posteriormente ao despacho decisório e retificações posteriores de documentos, tais elementos devem ser apreciados pela repartição de origem, exarando-se nova decisão, a fim de (i) permitir à Fazenda Nacional contraditar o pedido e (ii) evitar supressão de instância e usurpação de competência.

11. MÉRITO. ÔNUS DA PROVA. As inconsistências apontadas no despacho decisório, respectivas alegações de manifestação de inconformidade e documentos juntados foram examinados em detalhe. Não há nos autos provas suficientes que suportem a existência do direito creditório pleiteado. Incumbe à parte o ônus da prova dos fatos que lhe aproveitam – artigo 28 do Decreto nº 7.574/2011. Os argumentos e provas apresentados pelo manifestante não afastam os fundamentos do despacho decisório. Não há, por consequência, base para o reconhecimento do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este CARF, instruído com planilha analítica de cotejo por amostragem ("Anexo I"), repisando a regularidade substancial das exportações, a inoccorrência de prejuízo fiscal e a necessidade de prevalência da verdade material, pugnando, em preliminar, pela anulação do julgado ou pela conversão do julgamento em diligência para exame detido da prova documental.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Keli Campos de Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Como relatado, a controvérsia decorre de Despacho Decisório eletrônico o qual reconheceu parcialmente o crédito de REINTEGRA apurado pela Recorrente em relação ao 1º trimestre do ano-calendário de 2013. Vejamos as considerações do referido Despacho Eletrônico:

"O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como 'PER/DCOMP com demonstrativo de crédito'.

Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação."

A glosa fundamentou-se em inconsistências detectadas pelo sistema eletrônico de cruzamento (códigos "H", "L", "M", "T" e "Z"), as quais envolveram descompasso de numeração de DE/DSE, ausência de vinculação no campo específico e divergência entre a classificação NCM consignada na Nota Fiscal do fabricante (NCM 8408.20.10) e aquela informada pela Empresa Comercial Exportadora adquirente no respectivo Registro de Exportação (NCM 8408.20.90).

A DRJ argumenta que analisou conjunto probatório apresentado e manteve a glosa sob o fundamento de que recai sobre o contribuinte o ônus da prova quanto à liquidez e certeza do crédito (art. 28 do Decreto nº 7.574/2011 e art. 170 do CTN), aduzindo que não teria havido erro no processamento eletrônico inicial.

Contudo, ao analisar a ementa da referida decisão, verifica-se contradição no que tange à apreciação as provas apresentadas. Vejamos os itens 9 e 10:

"9. É vedado ao sujeito passivo solicitar retificação do PER/DCOMP após exarado o despacho decisório. Por consequência, a manifestação de inconformidade não se presta a veicular novos fundamentos e informações que configurem uma retificação ou inovação do PER/DCOMP original.

10. Na hipótese de ser admitida a inovação do pedido de ressarcimento em virtude de fatos alegados pelo interessado posteriormente ao despacho decisório e retificações posteriores de documentos, tais elementos devem ser apreciados pela repartição de origem, exarando-se nova decisão, a fim de (i) permitir à Fazenda Nacional contraditar o pedido e (ii) evitar supressão de instância e usurpação de competência."

Essa fundamentação evidencia que o órgão julgador *a quo*, a pretexto de invocar a vedação à retificação extemporânea de obrigações acessórias, absteve-se de realizar o efetivo confronto analítico entre as Notas Fiscais, Memorandos de Exportação, Registros de Exportação e Declarações de Exportação apresentados pela Recorrente nos autos, sob argumento que tal análise compete a unidade de origem.

A controvérsia cinge-se, portanto, em verificar se os elementos probatórios apresentados pela Recorrente em sede de Manifestação de Inconformidade e reiterados no Recurso Voluntário devem ser submetidos ao exame da unidade de origem da RFB para atestar a materialidade das exportações e a higidez do crédito de REINTEGRA.

Pois bem. É cediço que o reconhecimento de direito creditório administrado pela RFB subordina-se à comprovação de sua liquidez e certeza. Todavia, o Processo Administrativo Fiscal é orientado pelos princípios da verdade material, da ampla defesa, do contraditório e do formalismo moderado (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; art. 142 do Código Tributário Nacional; e art. 28 do Decreto nº 7.574/2011).

O processo administrativo não visa à mera chancela de cruzamentos eletrônicos automatizados quando o sujeito passivo demonstra, documentalmente, que a incompatibilidade sistêmica decorreu de mero equívoco formal de preenchimento de campos ou de atos praticados por terceiros intervenientes (Trading Company / ECE), sem que tenha havido qualquer alteração da base fática da exportação ou prejuízo ao Erário.

Não se trata, na espécie, de inovação ilícita da lide ou de formulação de novo pedido de ressarcimento, mas de saneamento e comprovação da regularidade material de operações de exportação tempestivamente declaradas no PER/DCOMP originário.

A busca da verdade material é exigência procedimental vinculante, que autoriza e impõe a análise da documentação carreada aos autos, inclusive quando apresentada na fase contenciosa, a fim afastar o formalismo excessivo e permitir a constatação da efetiva ocorrência dos fatos geradores do benefício fiscal.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais consolidou o entendimento de que os erros materiais no preenchimento do PER/DCOMP ou na documentação aduaneira não impedem o reconhecimento do direito creditório, impondo-se a realização de diligência quando necessária à completa apuração dos fatos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. ERRO MATERIAL. DOCUMENTO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO.

Comprovado que a nota fiscal corresponde a operação de exportação direta efetivamente realizada e averbada no período de apuração, o erro material na indicação do documento de exportação no pedido eletrônico não impede, por si só, o reconhecimento do crédito.

(CARF – 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção – Acórdão nº 3001-004.200 – Processo nº 00010640902963201471 – Rel. Luiz Carlos de Barros Pereira – Julgado em 22/06/2026)

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

(CARF – 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção – Acórdão nº 3401-013.508 – Processo nº 11020.912729/2012-51 – Rel. George da Silva Santos – Julgado em 19/09/2024)

Dessa forma, considerando que se trata de Despacho Decisório eletrônico, que a DRJ se absteve de analisar o mérito probatório sob premissa processual restritiva e que a Recorrente acostou aos autos elementos concretos aptos a esclarecer as divergências apontadas nas operações e, em observância ao princípio da verdade material e às garantias do devido processo legal e da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- Analise integralmente a documentação acostada aos autos pela Recorrente, bem como a planilha "Anexo I" acostada ao Recurso Voluntário;
- Examine a Inconsistência "H" (Declaração não averbada), confrontando as com os respectivos registros fiscais e aduaneiros comprobatórios;
- Examine a Inconsistências "L" (Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação), verificando se os REs informados no PER/DCOMP correspondem a operações de exportação efetivamente realizadas e averbadas sob as Declarações de Exportação indicadas pela Recorrente em sua defesa;
- Examine a Inconsistência "M" (Nota Fiscal não relacionada à DE), correlacionando as Notas Fiscais de saída emitidas pela Recorrente e os despachos de exportação averbados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX);

- Examine a Inconsistência "T" (Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal), apurando se os produtos faturados pela Recorrente sob o código NCM 8408.20.10 guardam correspondência com aqueles descritos e exportados pela Empresa Comercial Exportadora sob a classificação NCM 8408.20.90, verificando a regularidade dos Memorandos de Exportação emitidos;
- Examine a Inconsistência "P" (Notas Fiscais e Registro da DSE) confrontando as com os respectivos registros fiscais e aduaneiros comprobatórios e os argumentos da Recorrente.
- Examine a Inconsistência "Z" (Produto do Registro de Exportação não consta dos Bens Exportados), confrontando as fichas do PER/DCOMP com os respectivos registros fiscais e aduaneiros comprobatórios;
- Apartir dos exames dos documentos elabore relatório conclusivo quantificando à luz da legislação de regência do REINTEGRA aplicável ao período examinado, o montante exato do crédito demonstrado e passível de ressarcimento/compensação;
- Intime a Recorrente para tomar ciência do Relatório Fiscal e, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Cumpridas as providências acima, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a conclusão do julgamento de mérito.

*Assinado Digitalmente*

**Keli Campos de Lima**